



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

STEPHANIE GOMES PORTO

RESPONSABILIDADE PARENTAL E CIVIL NOS CASOS DE SHARENTIG

TAGUATINGA
2022

STEPHANIE GOMES PORTO

RESPONSABILIDADE PARENTAL E CIVIL NOS CASOS DE SHARENTIG

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Eleonora Mosqueira Medeiros Saraiva

**TAGUATINGA
2022**

STEPHANIE GOMES PORTO

RESPONSABILIDADE PARENTAL E CIVIL NOS CASOS DE SHARENTIG

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Eleonora Mosqueira Medeiros Saraiva

BRASÍLIA, 09 DE SETEMBRO DE 2022

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

Título do artigo (obrigatório): RESPONSABILIDADE PARENTAL E CIVIL NOS CASOS DE SHARENTIG

Autor (obrigatório): Stephanie Gomes Porto.

RESUMO

Com o desenvolvimento do Mundo Digital, a tecnologia cada dia faz mais parte das nossas vidas, e tem mudado as relações sociais. A vida conectada a internet traz muitos benefícios e oportunidades, mas também, pode ser muito perigosa para as nossas crianças e adolescentes. O presente artigo, fará análise ao recente fenômeno do sharenting a luz da responsabilidade parental e as implicações sobre os direitos da personalidade do menor, em especial a imagem e sua privacidade. Questiona-se a há possibilidade da responsabilização dos pais sobre a partilha de imagens de seus filhos menores sem considerar o seu consentimento e a possibilidade da responsabilização das plataformas digitais, diante da ausência do dever de criar medidas e políticas de uso voltadas a assegurar o direito da criança e do adolescente. Assim o presente trabalho, traz os direitos da criança e do adolescente presentes no ordenamento jurídico brasileiro, as formas de violação desses direitos pelos pais, adentrando no conceito de trabalho artístico e a atuação do Estado, através do Ministério Público, na criação de medidas que versam assegurar o direito do menor. Compreendendo o conceito e as espécies de responsabilidade civil, dando foco para a responsabilidade parental e de pais divorciados e/ou separados. Analisando decisões de tribunais, para fins de verificar as implicações que são trazidos diante dos interesses do menor e de seus progenitores.

Palavras-chave: responsabilidade parental; responsabilidade civil; sharenting; mídias sociais;

ABSTRACT

With the development of the Digital World, technology is increasingly part of our lives, and has changed social relationships. Life connected to the internet brings many benefits and opportunities, but it can also be very dangerous for our children and adolescents. This article will analyze the recent phenomenon of sharenting in the light of parental responsibility and the implications for the rights of the minor's personality, especially the image and his privacy. It is questioned whether parents can be held accountable for the sharing of images of their minor children without considering their consent and the possibility of holding digital platforms accountable, given the absence of the duty to create measures and policies of use aimed at ensuring the right of the child and adolescent. Thus, the present work brings the rights of children and adolescents present in the Brazilian legal system, the forms of violation of these rights by parents, entering the concept of artistic work and the performance of the State, through the Public Ministry, in the creation of measures that aimed at ensuring the rights of the minor. Understanding the concept and species of civil liability, focusing on parental responsibility and divorced and/or separated parents. Analyzing decisions of courts, in order to verify the implications that are brought before the interests of the minor and his parents.

Keywords: parental responsibility; civil responsibility; sharing; social media;

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1. TUTELA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO ..	7
2. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PELOS PAIS.....	10
3. TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO E ATUAÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO ...	11
4. RESPONSABILIDADE CIVIL	15
4.1. Conceito e espécies.....	15
4.2. Responsabilidade parental	16
4.3. Responsabilidade dos pais separados/divorciados.....	17
4.4. Responsabilidade das plataformas digitais	19
5. CRIANÇAS E ADOLESCENTES SUJEITOS DE DIREITOS E JURISPRUDENCIAS	20
5.1. Sujeitos de direitos.....	15
5.2. Entendimento jurisprudencial.....	16
CONSIDERAÇÕES FINAIS	23
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	25

INTRODUÇÃO

Nos tempos atuais, diante da globalização, os mecanismos de informação das mídias sociais se destacam pela eficiência e celeridade, entretanto, devemos estar alerta quando as pessoas depositam toda a sua rotina nestas plataformas digitais. As plataformas têm sido utilizadas para divulgar fotografias, vídeos, áudios, comentários e informações sobre algo ou alguém.

Diante deste cenário, a superexposição de crianças e adolescentes na internet fomenta preocupações que vão além dos riscos a integridade física e psíquica do menor. Ademais, tal exposição também confronta o direito da personalidade destas pessoas em relação ao direito da liberdade de expressão de quem pública este tipo de conteúdo, e na maioria dos casos, essas publicações partem de seus progenitores, trazendo confronto com o poder familiar.

A notabilidade desta discussão, surge da preocupação com o direito da imagem da criança e do adolescente em uma sociedade no qual estas crianças estão sendo bombardeadas com informações virtuais das mais variadas espécies e temos que nos preocupar de como estas informações podem afetá-las de forma negativa, sobretudo, quando esta situação foi causada pelo seus próprios responsáveis, seja de forma consciente ou não. O judiciário deve sempre está acompanhando as inovações, e esta exposição de crianças e adolescentes merece atenção, pois estamos em uma era digital, onde a compulsão desta exposição pelos próprios responsáveis, podem afetar o desenvolvimento destas crianças e adolescentes, o que consequentemente afetará o seu futuro, pois a informação veiculada a essas mídias sociais possuem continuidade temporal, ou seja, transbordam a memória humana, já que tal informação veiculada há anos atrás, pode ser facilmente acessada a todos, logo, cabe ao judiciário analisar se existe um limite quando se trata do poder familiar.

O objetivo deste estudo, é analisar se o ato destes pais de publicarem nas redes sociais informações sobre os seus filhos menores e utilizar essa divulgação para auferir renda, não geraria em favor destes menores a reparação de danos morais e consequentemente aos progenitores a perda do poder familiar? É possível haver responsabilidade solidária por parte destas plataformas?

Em termos metodológicos, foram priorizados os métodos dedutivo e dialético. Dedutivo porque, para a compreensão dos riscos do sharenting, foi realizado estudos bibliográficos dos temas: responsabilidades parentais, sharenting, direitos de personalidade e a tutela da criança e do adolescente no ordenamento jurídico, a fim de, através do método dialético, apurar, decisões dos tribunais europeus, com intuito de identificar a legitimidade ou não dos pais para a sua exposição, bem como os direitos dos filhos em relação a preservação da sua imagem e privacidade

A estrutura do presente artigo, foi dividida em duas grandes partes, a primeira parte, consiste em apresentar no ordenamento jurídico brasileiro os direitos tutelados em favor das crianças e dos adolescentes, posteriormente, discorrendo sobre as possibilidades de violação desses direitos pelos pais, adentrando sobre o trabalho infantil artístico e atuação do Ministério Público e as espécies de responsabilidade civil, dando foco, na responsabilidade parental e de pais divorciados/separados. A segunda parte, consiste em analisar a autonomia do menor perante a autoridade de seus progenitores através da análise de decisões proferidas em variados tribunais que versam sobre a referida temática.

1. TUTELA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO

A era digital trouxe modificações nas relações pessoais dos indivíduos, onde a troca de informações acontece de forma rápida e simples, por meio de canais sociais, onde há uma socialização sem fronteiras físicas, e a aproximação de pessoas desconhecidas, mas que de alguma forma, se encontraram nas mídias sociais, por compartilhar dos mesmos interesses.

Os pais tendem a compartilhar os momentos juntos aos seus filhos, utilizando da boa-fé objetiva, e do seu direito de liberdade de expressão, entretanto, junto com tal exposição, vem uma série de ameaça aos direitos em relação ao menor, a exemplo, direito da dignidade, do respeito à liberdade, da privacidade, da intimidade e da imagem. Esses direitos são elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis. Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.¹

Esclareça-se que a imagem é um dos elementos componentes da personalidade, além da vida, honra e identidade, os quais constituem o direito da personalidade, tal direito é indissolúvel, indisponível, irrenunciável e ilimitado. Os direitos da personalidade têm como objetivo tutelar a esfera nuclear das pessoas e da sua vida e constituem direitos fundamentais, tais por serem inerentes à personalidade, incidem sobre bens fundamentais, e recaem sobre diversos modos de ser físicos ou morais da personalidade de alguém.²

Tal direito da personalidade em relação à criança e ao adolescente, tem tutela especial no ECA, onde trata alguns dispositivos específicos para tutelar o direito da personalidade dos menores, tendo em vista o tratamento especial desses indivíduos, prezando pela proteção integral do menor, portanto, diante desse tratamento especial, os menores, diante da colisão entre direitos absolutos, devem se prevalecer o direito à personalidade do menor, conforme preconiza o artigo 247º, §2º, do ECA.³

Portanto, a opinião do menor deve ser de extrema relevância, pois são titulares de direitos de personalidade, devendo ser respeitados pelos seus próprios progenitores, dessarte, é o desenvolvimento da personalidade física e psíquica da criança e do adolescente, portanto, mais uma vez é imprescindível o consentimento do menor antes que qualquer informação ou

¹ BRASIL, **Lei nº 8.069 – Estatuto da Criança e do Adolescente**, 1990. Disponível em: acesso em 26 de agosto de 2021.

² MARUM, Mariana Garcia Duarte. **O direito à privacidade ameaçado pelo Sharenting**: podem os pais serem responsabilizados civilmente à luz do direito civil português? Coimbra, 2020. Disponível em: acesso em 26 de agosto de 2021.

³ MEDEIROS, Luisa Pedrosa de. **Sharenting como fonte de renda para os pais**: um estudo de caso sobre a exposição de menores em mídias sociais à luz da doutrina da proteção integral. Brasília, 2019. Disponível em: acesso em 26 de agosto de 2021.

dado pessoal no quis diz ao seu respeito seja partilhado nas mídias sociais e na internet como um todo.⁴

Não obstante a criança careça do discernimento necessário para a manifestação de sua vontade, esse discernimento vem sendo adquirido no decorrer dos anos e do seu desenvolvimento, logo, os interesses da criança e do adolescente devem ser levados em consideração, assim como a sua capacidade de agir, na medida de sua maturidade. Até que isso ocorra, é papel dos pais zelarem de forma dialógica e não autoritária, pelos direitos da personalidade dos filhos.

Quanto ao direito de imagem do menor, um dos direitos de personalidade mais suscetíveis de serem ofendidos, pois representa a pessoa, tanto no seu aspecto físico, quanto moral, e está diretamente relacionado à pessoa titular, no caso, o menor, e quando está imagem adquirir uma expressão econômica, há uma dupla titularidade, onde temos o aspecto pessoal e o aspecto patrimonial.

O legislador traz uma tutela especial ao direito da imagem do menor, em que pese as imagem dos filhos estão sob a responsabilidade dos pais, que são legítimos para atender ao melhor interesse do menor, a doutrina da proteção integral do menor, tirou o caráter exclusivo privado das relações familiares, no qual o pai exercia o papel de autoridade absoluta e tinha a prole sob sua total dependência, passando a preservar o interesse primordial do menor, logo, não se permite que a vontade do representante legal prevaleça sobre a necessidade da preservação do direito instituído no artigo 17, do ECA:⁵

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.⁶

Posto isso, que o princípio da maior vulnerabilidade é importante para os operadores de direito, uma vez que direciona a interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais no sentido de proteger aqueles que, em razão da idade, não conseguem defender os próprios interesses contra uma conduta, muitas vezes, abusiva dos próprios genitores.⁷

Outro ponto jurídico que advém de tal exposição está relacionado aos dados pessoais do menor, tais dados permanecem na internet por um longo período, podendo ser acessados tanto pelo titular do direito, no caso a criança em si, como por terceiros. Sendo que tal acesso pode gerar impactos na vida da criança desde sua infância até mesmo a sua vida adulta, pois a

⁴ MENEZES, Joyceane Bezerra de; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Autoridade parental e privacidade do filho menor: o desafio de cuidar para emancipar.** Article in Novos Estudos Jurídicos, julho de 2015. Disponível em: acesso em:

⁵ MEDEIROS, Luisa Pedrosa de. **Sharenting como fonte de renda para os pais: um estudo de caso sobre a exposição de menores em mídias sociais à luz da doutrina da proteção integral.** Brasília, 2019. Disponível em: acesso em 26 de agosto de 2021.

⁶ BRASIL, **Lei nº 8.069 – Estatuto da Criança e do Adolescente**, 1990. Disponível em: acesso em 26 de agosto de 2021.

⁷ CURY, David. **A proteção da imagem da criança e do adolescente.** São Paulo, 2006. Disponível em:

exposição de fotos, vídeos engraçados, e até mesmo a presença de comentários divulgados, podem ser constrangedores ao titular do direito.⁸

Além do compartilhamento de imagem, vídeos e criação de perfis, ainda temos a exposição do menor para fins comerciais, pois na medida em que estas crianças ganham visibilidade na mídia social, chamam a atenção de empresas, gerando a participação de parcerias para a publicação e divulgação de marcas, produtos e lojas, tornando-se um marketing digital, o que pode levar ao trabalho infantil, pois a frequência e a forma de divulgação passam a serem regulamentadas por meio de contrato de parceria com essas grandes empresas, deixando de ser uma mera exposição, para auferir rentabilidade para os seus representantes.⁹

Ademais, destacamos que a conduta de expor a imagem dos filhos para auferir tais visualizações e lucros, não está relacionada ao trabalho infantil artístico, outorgado através de alvará judicial ou portaria pelo Juiz da Infância e Juventude, conforme preconiza os artigos 405 § 2º e 406 da Consolidação das Leis de Trabalho – CLT.¹⁰ Ressaltamos que as novas formas de trabalho infantil que têm acontecido sob o prisma da nova realidade digital, que geram lucros, não possuem na legislação brasileira, um arcabouço jurídico protetivo, logo, essas crianças estão suscetíveis a violação de seus direitos.¹¹

Portanto, a proteção integral da criança, é uma obrigação da família, da sociedade e do Poder Público, pois visa proporcionar condições para um crescimento saudável, tal obrigação vem descrita no art. 4º da Lei nº 8.069/90. Veja:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.¹²

Logo, cabe aos responsáveis, a sociedade e ao Estado, zelar pela integridade dessas crianças, para que elas cresçam em condições dignas, promovendo o bem-estar e proporcionando um desenvolvimento pleno, através do acesso à educação e lazer, tais condições vivenciadas pelas crianças contribuíram para o desenvolvimento de sua personalidade e o futuro na sua fase adulta.

⁸ EBERLIN, Fernando Buschwer Von Teschenhausen. **Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital**: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. Ver. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 7, nº 3, 2017 p. 255-273. Disponível em: acesso em: 24 de agosto de 2021.

⁹ MARTINS, Renata Soares. **Entre curtidas no instagram**: a exposição de crianças nas redes sociais e as possíveis consequências ao desenvolvimento infantil. Manaus, 2019. Disponível em: acesso em 26 de agosto de 2021.

¹⁰ ANTONIASSI, Helga Maria Miranda. p.93-94. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8248/1/Helga%20Maria%20Miranda%20Antoniassi.pdf> .Acesso em 01 de outubro de 2021.

¹¹ ANUNCIACÃO, Palloma Maria Reis da; MATOS, Roberto de Souza Júnior. **Influencers Mirim e o Trabalho Infantil**: Novas Formas de Profissionalização e a Proteção Integral das Crianças e Adolescentes na era digital. 2020. Disponível em:

<http://ri.ucsul.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1654/1/TCCPALOMAANUNCIACAO.pdf>. Acesso em 01 de out. De 2021.

¹² BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 01 de outubro de 2021.

2. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PELOS PAIS

Sharenting é uma expressão inglesa composta pela junção das palavras “share” (compartilhar) e “parenting” (cuidar, no sentido da paternidade/maternidade)¹³, esse termo, representa o hábito de os pais utilizarem as mídias sociais para compartilharem informações de seus filhos, essas informações podem ser: fotos, vídeos, acontecimentos do cotidiano.

Abrange ainda, as situações em que os pais criam perfis dos seus filhos nas redes sociais, como *Facebook* e *Instagram*, ou ainda, canais no youtube, divulgando constantemente informações sobre a rotina, ou ainda, quando está divulgação inicia antes mesmo do nascimento da criança, como, por exemplo, a divulgação de imagens de ecografias. Nesse caso, os pais não só administram a suas próprias mídias digitais, como também estão criando e divulgando redes em nome de seus filhos.¹⁴

Deste modo, é dever dos pais zelar pela segurança dos filhos, e que não lhes cabe somente averiguar o modo de utilização das mídias pelos filhos, mas como também zelar pelas suas próprias condutas para que não violem o direito que lhes caberia assegurar. Essa proteção atualmente é insuficiente, segundo Maria de Moraes, a tutela do direito à privacidade continua a passar por novos e grandes desafios, e o desenvolvimento tecnológico tem maximizado o crescimento das possibilidades de violações a esses indivíduos, logo, não pode ser vista apenas para resguardar o sigilo íntimo, mas deve expandir essa proteção para os dados pessoais.¹⁵

Nessa esfera, a Lei Geral de Proteção de Dados, em seu art. 14, tentou recepcionar essa tutela, haja vista que, apesar de não haver especificações, trouxe no seu conteúdo, a prioridade do bem-estar da criança e do adolescente, ademais no seu parágrafo primeiro, traz que pelo menos um de seus responsáveis terá o consentimento específico do tratamento de dados pessoais da criança.¹⁶

A partilha de momentos vividos numa rede social, e a conseqüente espera de likes, ainda que por um grupo restrito de pessoas, satisfaz apenas o desejo daquele que publica, neste caso, um desejo de aprovação dos pais que, muitas vezes, se diverge do superior interesse da criança.

Ademais, uma matéria no portal de notícias Crescer¹⁷ demonstra como seria o faturamento auferido através do conteúdo digital produzido, ou seja, o ganho pela disseminação do conteúdo incidirá sobre a média de visualizações nos últimos trinta dias, o qual são multiplicados por R\$ 0,10 (dez centavos), afins de exemplo, se um vídeo ou foto

¹³ BLUM-ROSS, Alicia; LIVINGSTONE, Sonia. 2017. **Sharenting**: parent blogging and the boundaries of the digital self. *Popular Communication*, 15 (2). PP.110-125. ISSN 1540-5702. Disponível em: acesso em: 24 de agosto de 2021.

¹⁴ EBERLIN, Fernando Buschwer Von Teschenhausen. **Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital**: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. Ver. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 7, nº 3, 2017 p. 255-273. Disponível em: acesso em: 24 de agosto de 2021.

¹⁵ COUTINHO, Amanda de Cássia. **A proteção da reserva da vida privada de menores enquanto dever parental, em especial na era digital**. Faculdade de Direito Universidade do Porto, 2019, p.28. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/126141/2/384898.pdf>. Acesso em 30 de agosto de 2022.

¹⁶ BRASIL, 2018. **Lei nº 13.709 , de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em 30 de agosto de 2022. ¹⁷ Portal de notícias crescer. Disponível em: <https://portaldocrescer.com.br/category/noticias/>. Acesso em 01 de outubro de 2021.

postada tiver entorno de 1.000.000 (um milhão) de visualizações, essa criança ou adolescente terá um faturamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) naquele mês.

Logo, uma simples publicação de foto ou de vídeo, pode disseminar na internet, através da publicação e postagem por diversas pessoas, atingindo um número de visualizações que a princípio não era a intenção daquele progenitor, contudo, isso pode instigar esses pais a quererem publicar cada vez mais ou criar conteúdo, deixando de ser um simples compartilhamento.

Vale ressaltar que, a exposição demasiada pode coloca-los em situações vexatórias e constrangedoras que tem o condão de ocasionar prejuízos a integridade psíquica, podendo acompanhar até a fase adulta e, inclusive, influenciar na dinâmica familiar e, a depender do caso, no comportamento dessa criança e adolescente em grupos humanos, ademais, a veiculação de imagens e vídeos em ambientes virtuais, é hábil para pessoas captura-las e utilizá-las com outros destinos sem a autorização dos responsáveis legais.

3. TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO E ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legislação brasileira trouxe a definição de artista, no seu artigo 2º, inciso I, da Lei 6.533/1978, que trata sobre a regulamentação das profissões de artistas e de técnicos e diversões em espetáculo, segundo o qual:

Art. 2º (...) é considerado:

I – Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública.¹⁸

Embora não haja uma definição absoluta do trabalho artístico infantil na legislação, os autores Mota & Muniz (2018) considera-se:

“Trabalho infantil artístico (TIA) qualquer atividade laboral com a finalidade econômica realizada por aqueles ainda não atingiram a idade mínima exigida para o labor, cuja atividade desenvolvida por esses será usufruída comercialmente por terceiros”¹⁹

Os autores Aprendiz e Dias definem o trabalho infantil artístico como:

Toda prestação de serviço apropriada economicamente por outra pessoa, remunerada ou não, realizada antes da idade mínima (16 anos) e envolvendo a manifestação artística. Assim, abrange atividades como a representação, canto, dança e dublagem, além da atuação em fotos e vídeos publicitários, desfiles de moda e a apresentação de programas. Não importa se houve contrapartida econômica por tal participação; mesmo quando a atuação se dá em troca de produtos (comum em desfiles e fotos para catálogos) ou simplesmente pela oportunidade de exposição da imagem, visando o reconhecimento do trabalho e possibilidade de novos contratos, fica caracterizado o trabalho infantil artístico. Afinal, o objetivo econômico pode não ser

¹⁸ RATUSNEI, Carla Milani. **A exploração do trabalho infanto-juvenil no meio digital e a inobservância do estado em combatê-la**. Curitiba, 2021, p.47.

¹⁹ MOTA, Karine Alves Gonçalves; MUNIZ, Thaís Luana de Oliveira. **Trabalho artístico infantil**. Conteúdo jurídico, 13 de junho de 2018. Disponível em: acesso em: (FONTE NO TENORIO)

do artista, mas de quem utiliza desse trabalho para ter lucro.²⁰

Neste sentido, diante da realidade digital em que vivemos, podemos dizer que surge uma nova modalidade profissional, com, por exemplo, os influencers, blogueiros, youtubers e *instagramers*, dos quais diariamente estão produzindo conteúdo nas plataformas digitais, a repercussão destes conteúdos podem levar a criança à fama, além do consequente retorno financeiro, pois algumas dessas plataformas, como o youtuber, permite a monetização dos vídeos e o recebimento de valores diante do número de visualizações, o que instiga as crianças e os seus progenitores, a querer criar mais conteúdo, deixando de ser um divertimento e tornando-se verdadeiros profissionais deste meio.²¹

Nessa perspectiva, faz-se imperioso destacar que, mesmo nos casos em que os artistas mirins não recebem uma vantagem pecuniária, ainda sim restará configurado o trabalho infantil artístico. Posto isso, crianças e adolescentes podem receber, por exemplo, roupas, brinquedos, presentes ou quaisquer outros benefícios em razão de sua participação artística. Portanto, o fator econômico é mais voltado para terceiros, tendo em vista que geralmente os proventos obtidos neste trabalho artístico não fica com o(a) artista mirim, mas sim de quem usufrui de seu trabalho ou imagem com objetivo de gerar lucros.²²

O Ministério Público editou um Manual de Atuação para prevenção e erradicação do trabalho infantil e indicou que o trabalho artístico infanto-juvenil deveria observar os seguintes requisitos: excepcionalidade, situações individuais e específicas, ato de autoridade competente ou alvará judicial, atividade que envolva manifestação propriamente artística e alvará que defina em que atividade poderá haver labor e as condições especiais de trabalho.²³

Neste manual, também estabeleceu com fundamento na razão dos princípios da proteção integral e prioridade absoluta, quais são as condições que devem ser observadas em qualquer alvará judicial que autorize o exercício do trabalho artístico para menores de 16 anos, sob pena de invalidade. Assim sendo, a autoridade judicial deve observar as seguintes condições: (1) prévia autorização dos representantes legais e concessão de alvará judicial, para cada novo trabalho; (2) impossibilidade de trabalho em caso de prejuízos ao desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente, devidamente aferido em laudo médico-psicológico; (3) matrícula, frequência e com aproveitamento escolares, além de reforço escolar, em caso de mau desempenho; (4) compatibilidade entre o horários escolar e a atividade de trabalho, resguardados os direitos de repouso, lazer e alimentação, dentre outros; (5) assistência médica, odontológica e psicológica; (6) proibição de labor a menores de 18 anos em situação e locais perigosos, noturnos, insalubres, penosos, prejudiciais à moralidade e em lugares e horários que inviabilizem ou dificultem a frequência á escola; (7) depósito, em caderneta de poupança de percentual mínimo incidente sobre a remuneração devida; (8) jornada e carga horária semanal máximas de trabalho, intervalos de descanso e alimentação; (9) acompanhamento do responsável legal do artista, ou quem o represente, durante a

²⁰ GOMES, Thaynara Oliveira. **A efetividade da tutela do melhor interesse das crianças e dos adolescentes no contrato de trabalho artístico infantojuvenil**. São Luís, 2014, p.64.

²¹ TENÓRIO, Carolina Fontes Lima; OMENA, Geórgia Alécio Barbosa de. **A omissão legal na regulamentação do trabalho dos influencers mirins: a proteção dos direitos humanos da criança e do adolescente na era virtual**.²² MOTA, Karine Alves Gonçalves; MUNIZ, Thaís Luana de Oliveira. **Conteúdo Jurídico**, 2018. Disponível em: Trabalho Artístico Infantil - Jus.com.br | Jus Navigandi. Acesso em 07 de nov. De 2021.

²³ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. MARQUES DIAS, Rafael. **Manual De Atuação Do Ministério Público: na prevenção e erradicação do trabalho infantil**. Brasília, 2013, p. 39;

prestação do serviço; (10) garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários quando presentes, na relação de trabalho, os requisitos previstos em lei.²⁴

Neste sentido, a autoridade judicial deverá, ao analisar o pedido de alvará definir se dará a permissão, dependendo do tipo de trabalho artístico, e, caso seja autorizado, determinar a forma de execução da atividade (duração da jornada; condições ambientais; horário em que o trabalho pode ser exercido pela criança ou adolescente; e outras questões relacionadas ao trabalho que estejam presente no caso concreto).

Ademais, as posições jurídicas possuem divergências, seja por não se aceitar o trabalho artístico como exceção à regra geral proibitiva do labor em idade inferior a 16 anos – haja vista a compreensão de encontrar-se revogado, pela norma constitucional (art.7º, XXXIII), o referido artigo 149, II, do ECA, não se admitindo exceções que não tenham previsão expressa na Carta Magna, ou em razão de se entender que, hoje, a autoridade competente para autorizar a realização do trabalho artístico seria o Juiz do Trabalho, e não o Juiz de Direito, diante da ampliação da competência da Justiça Laboral promovida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 114), para abarcar todas as questões decorrentes de qualquer “relação de trabalho”.

O que podemos afirmar é que a jurisprudência tem se posicionado pela imprescindibilidade do alvará judicial autorizativo da participação de criança ou adolescente com idade inferior a 16 anos em atividade de natureza artística, cujo é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

As crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, e a constituição trouxe em seu artigo 7º, inciso XXXIII, a faixa etária mínima permitida para trabalhar, portanto, tal artigo assevera que o trabalho infantil é aquele exercido por menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, que será concedido a partir de quatorze anos, trazendo algumas vedações, como por exemplo, o trabalho noturno, perigoso ou insalubre.²⁵

Além da constituição tutelar os direitos da criança e do adolescente, se fez necessário a criação do ECA, no qual assegura inúmeros direitos fundamentais a criança e o adolescente, sendo um deles a proteção ao trabalho previsto no seu artigo 69º, em que pese, o trabalho contribua para a formação do indivíduo, tal exercício laboral não pode afetar e desrespeitar os demais direitos inerentes ao desenvolvimento saudável do menor, sendo vedado o trabalho de menores de dezesseis anos que não estejam na condição de menor aprendiz, entretanto, há uma relativização da lei, quando nos deparamos com o trabalho infantil artístico, onde há permissão da participação da criança e do adolescente.²⁶

Além disso, em relação a publicidade, realizada por crianças e para crianças é vedada pela resolução 163 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, e o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária, entretanto, novamente a legislação traz exceções, através do artigo 149 do ECA, o qual diz:

²⁴ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. MARQUES DIAS, Rafael. **Manual De Atuação Do Ministério Público**: na prevenção e erradicação do trabalho infantil. Brasília, 2013, p. 42;

²⁵ BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: Acesso em

²⁶ TENÓRIO, Carolina Fontes Lima; OMENA, Geórgia Alécio Barbosa de. **A omissão legal na regulamentação do trabalho dos influencers mirins**: a proteção dos direitos humanos da criança e do adolescente na era virtual. Disponível em: acesso em:

Art.149, ECA – Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria ou autorizar mediante alvará: II - a participação de criança e adolescente em: a) espetáculos públicos e seus ensaios; b) certames de beleza. § 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores: a) os princípios desta Lei; b) as peculiaridades locais; c) a existência de instalações adequadas; d) o tipo de frequência habitual ao local; e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes; f) a natureza do espetáculo. § 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.²⁷

A atividade exercida por estas crianças, podem configurar o trabalho artístico, desde que seja identificada a produção regular de conteúdos, trocas comerciais ou monetização e a expectativa de performasse da criança, logo, além do dever dos seus genitores de conservar os direitos fundamentais do menor, cabe também aqueles que exploram os conteúdos nas plataformas digitais.

De certo que, a linha que divide o trabalho da diversão é tênue, isto porque, tudo que pode parecer brincadeira ou distração, pode também se torna uma relação trabalhista, a depender da existência da obrigação de gravar vídeos ou registrar momento, a habitualidade, a exposição da intimidade e a intenção de um ganho pecuniário ou de produtos.

Por isso, segundo considera Aprendiz e Dias:

A “profissionalização” ocorre quando há vídeos disponibilizados em plataformas digitais nos quais crianças e adolescentes aparecem em desafios, novelinhas, vida cotidianas, desembrulhando “presentes”, com cenários geralmente domésticos ou coloridos, milhares de seguidores, regularidade de vídeos postados nos quais são observadas práticas publicitárias.²⁸

Insta acentuar que, a possibilidade de tal forma de trabalho só poderá acontecer mediante autorização judicial do magistrado competente, o qual deverá analisar o caso concreto, observando as circunstâncias que a crianças ou adolescente esteja inserido, e após constar que a atividade artística exercida pelo menor não violará os direitos fundamentais daquela criança ou adolescente, poderá expedir o alvará judicial.²⁹

Por fim, salienta-se que segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, em decisão majoritária, esta autorização de trabalho artístico de menores é competência da Justiça Comum, afastando-se, portanto, essa competência da Justiça do Trabalho.

Ocorre que a intervenção judicial finda quando da concessão do alvará, logo, não há uma fiscalização posterior, no caso do trabalho no meio virtual, o planejamento e a

²⁷ RATUSNEI, Carla Milani. **A exploração do trabalho infanto-juvenil no meio digital e a inobservância do estado em combatê-la**. Curitiba, 2021, p.49.

²⁸ APRENDIZ, Admin; DIAS, Guilherme Soares. **Youtubers e influenciadores mirins: quando a diversão vira trabalho infantil**. Publicado em 19 jun. 2020.

²⁹ Ibid

fiscalização mostram-se demasiadamente prejudicados, pois, em grande maioria dos casos, os menores trabalham sob a orientação dos pais dentro do ambiente doméstico, não havendo um real controle, por exemplo, das horas trabalhadas ou do descanso. Por conseguinte, observa-se que, essas crianças são mais suscetíveis a sofrer impactos negativos em virtude de seu trabalho.³⁰

4. RESPONSABILIDADE CIVIL

4.1. Conceito e espécies

A palavra “responsabilidade” tem origem no verbo latino *respondere*, significando a obrigação de alguém tem de assumir com as consequências jurídicas de sua atividade, portanto, está ligada ao surgimento de uma obrigação derivada, em função da ocorrência de um fato jurídico lato sensu. Tal respaldo, no âmbito jurídico, está no princípio fundamental da “proibição de ofender”, ou seja, a ideia de que a ninguém deve se lesar.³¹

A responsabilidade civil é a obrigação de reparar um dano que uma pessoa causa a outra, sejam por uma ação ou omissão que deixou de cumprir com uma norma jurídica. Segundo Caio Mário, “a responsabilidade civil consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma.”

Para Gonçalves, a responsabilidade civil “exprime ideia de restauração de equilíbrio, da contraprestação, de reparação de dano. Sendo múltiplas as atividades humanas, inúmeras também são as espécies de responsabilidade, que abrangem todos os ramos do direito e extravasam os limites da vida jurídica.”³²

Paulo Nader a respeito da responsabilidade civil, afirma que tal responsabilidade implica em duas ordens de deveres, sendo que a primeira, exige do agente o cumprimento de determinado dever, e a segunda, quando o agente descumprir o dever, gerando uma lesão que deve ser reparada mediante indenização pecuniária. Sobre a mesma perspectiva, temos o jurista Sergio Cavalieri Filho:³³

“A violação de um dever jurídico configura o ilícito, que, quase sempre, acarreta dano para outrem, gerando um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano. Há, assim, um dever jurídico originário, chamado por alguns de primário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo, também chamado de secundário, que é o de indenizar o prejuízo.”³⁴

Assim sendo, em um sentido mais estrito, a responsabilidade civil, refere-se à consequência à imputação civil do dano ao sujeito, ou ao ente que lhe deu causa, ou que objetivamente responde pela indenização, indenização está que é capaz de repor as pessoas, entes e coisas ao estado anterior ao evento ou a reparação pelas perdas e danos.

³⁰ TENÓRIO, Carolina Fontes Lima; OMENA, Geórgia Alécio Barbosa de. **A omissão legal na regulamentação do trabalho dos influencers mirins**: a proteção dos direitos humanos da criança e do adolescente na era virtual. 2020. P.20.

³¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; POMPLONA, Rodolfo Filho. V.3. 17. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

³² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: responsabilidade civil. V.4. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

³³ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**: responsabilidade civil. V.7. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

³⁴ Ibid

Ademais, a responsabilização civil possui uma pluralidade de funções das quais podemos mencionar, a função reparatória, que consiste na transferência dos danos do patrimônio do lesante ao lesado; a função punitiva, que consiste na aplicação de uma sanção civil ao ofensor com o objetivo de desestimular o comportamento reprovável e; a função precaucional, que tem o objetivo de inibir as atividades potencialmente danosas.³⁵

A responsabilidade civil pode ser classificada em duas espécies, a responsabilidade contratual e extracontratual, entretanto, é uma classificação genérica, deste modo, iremos abordar as diversas espécies da responsabilidade civil no direito moderno.

Primeiramente se faz necessário a compreensão da distinção entre a responsabilidade civil ou extracontratual e a responsabilidade contratual ou negocial.

Assim sendo, temos como responsabilidade civil fundada no ato ilícito absoluto, é quando ocorre um descumprimento de um dever genérico e universal de não causar danos, a violação do *neminem laedere* por qualquer cidadão ocorre no momento em que o agente ofende situações existenciais e patrimoniais alheias, logo, tal responsabilidade exerce uma função de delimitação entre as fronteiras dos âmbitos da liberdade de atuação e a proteção dos bens jurídicos.³⁶

A responsabilidade contratual compreende na consequência jurídica de o obrigado cumprir o contrato, adimplindo a obrigação que dele deriva, ou seja, ambas as partes devem cumprir a sua parte na obrigação, logo, o descumprimento da obrigação estabelecida no contrato por uma das partes, caso ensejar dano, implica na imputação daquela parte que se conduziu de maneira contrária ao esperado pelo negócio, devendo indenizar o lesado na proporção da perda que o causou.³⁷

A responsabilidade civil também pode ser classificada quanto a seu fundamento, neste caso, temos a responsabilidade subjetiva e a responsabilidade objetiva, sendo a responsabilidade subjetiva aquela em que a vítima só poderá ter o seu dano reparado se provar culpa do agente, sendo que nem sempre é possível tal comprovação, portanto, o Direito brasileiro, trouxe a responsabilidade objetiva com a função de que todo dano deve ser reparado, pois prescinde da análise de culpa, portanto, na responsabilidade civil objetiva, para se configurar, requer a presença de três elementos: uma atividade de risco que gera dano; a ocorrência efetiva de um dano; e o nexo de causalidade entre o dano citado e a atividade que o gerou.

4.2. Responsabilidade parental

Naturalmente os pais são responsáveis pelos seus filhos menores, em virtude da vulnerabilidade, os infantes necessitam de alguém para que se responsabilize por sua guarda, educação e proteção, até que se complete a formação de seu discernimento, sendo os pais os defensores naturais dos filhos e titulares de uma série de obrigações para com eles, depreende-se que tal função constitui um verdadeiro *munus*, tendo em vista que o Estado fixa normas

³⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 3.ed. rev. E atual. Salvador: Ed.JusPodivim, 2016, p-60-61.

³⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 3.ed. rev. E atual. Salvador: Ed.JusPodivim, 2016, p-60-61.

³⁷ NERY, Rosa Maria de Andrade & NERY, Nelson Júnior. **Instituições de Direito Civil: das obrigações, dos contratos e da responsabilidade civil**. 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 408-409.

para o exercício de tais obrigações e, dessa maneira, interessa que seja desempenhado de forma adequada.³⁸

Este conjunto de obrigações, proteção e zelo, é conhecido como “poder familiar”, expressão cunhada pelo Código Civil de 2002 em substituição à expressão “pátrio poder” do Código Civil de 1916.

Logo, a expressão do poder familiar trazida pelo Código Civil de 2002, consiste no conjunto de obrigações dos genitores de vigiar, educar e de prestar assistência material e moral e de vigilância, salientamos que o referido código, também trouxe uma nova visão de relação entre pais e filhos, na qual prevalece direitos e deveres recíprocos.

Com o advento do Código de 2002, a responsabilidade dos genitores passa a ser objetiva, fundada no risco de os pais colocarem os filhos no mundo, de modo que assumem o risco de que os atos praticados pelos menores lesionem terceiros, ainda que esses não possuam a completa formação do discernimento.

A responsabilidade civil dos pais pelos filhos encontra-se prevista no inciso I do art. 932, que dispõe: “São também responsáveis pela reparação civil: I – os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; (...)”, ou seja, a responsabilidade civil objetiva decorre da própria previsão legal.

Ressalta-se que a responsabilidade parental encontra seus limites nos próprios direitos fundamentais e da personalidade dos filhos, assim, o princípio da autonomia proporciona o exercício do poder familiar de forma livre, contudo, a legitimidade deste exercício está condicionada ao respeito dos direitos fundamentais dos filhos, certo de que, os pais devem utilizar desta autonomia para proporcionar um ambiente saudável e capaz de contribuir com a construção da personalidade de seus filhos.³⁹

Logo, a prática de *sharenting* pode gerar consequências jurídicas a esses pais, já que se vislumbra nos casos de excesso do poder parental, a autoridade judiciária, a postulação de alguma parte ou do próprio Ministério público, empregará medida de proteção visando a proteção da criança e do adolescente, podendo até, resultar na suspensão do poder familiar, nos termos do art. 1637 do CC, ou ainda, ocorrer a hipótese de destituição do poder familiar, em especial, nos casos em que contrariam a moral e aos bons costumes, conforme preconiza o inciso II. do art. 1638, do CC.

Por fim, reconhece que a exibição dos filhos nas redes sociais deve ser feita de forma responsável e ponderado, de maneira, que não afete o ambiente saudável, e sobretudo, prevaleça o melhor interesse da criança e do adolescente.

4.3. Responsabilidade dos pais separados/divorciados

No tocante a responsabilidade civil de pais divorciados ou separados, em regra, não influencia na obrigação de indenizar os danos dos filhos menores, da mesma maneira que a

³⁸ SOARES, Caroline Lesnik. **A natureza jurídica da responsabilidade civil dos pais pelos danos causados pelos filhos menores.** Rio Grande do Sul, 2017, p.22.

³⁹ BERTI, Luiza Gabriella. FACHIN, Zulmar Antonio. **Sharenting: violação do direito de imagem das crianças e adolescentes pelos próprios genitores na era digital.** Revista de Direito de Família e Sucessão. E-ISSN: 2526- 0227- Encontro Virtual – v. 7 – n. 1. P. 95-113. Jan/jul/2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/7784>. Acesso em 31 de agosto de 2022.

coabitação, pois o genitor que não possui a guarda não está isento de responder civilmente, tendo em vista que autoridade parental não se esgota na guarda, sendo que a separação ou divórcio, não rompem com os deveres do poder familiar.⁴⁰

Sobre esse tema, foi entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.074.937/MA, determinando que o poder familiar subsiste mesmo com a separação, que não isenta o cônjuge que não detém a guarda bem coabita com o filho:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE DOS PAIS E DA AVÓ EM FACE DE ATO ILÍCITO PRATICADO POR MENOR. SEPARAÇÃO DOS PAIS. PODER FAMILIAR EXERCIDO POR AMBOS OS PAIS. DEVER DE VIGILÂNCIA DA AVÓ. REEXAME DE FATOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. [...] 4. A mera separação dos pais não isenta o cônjuge, com o qual os filhos não residem, da responsabilidade em relação aos atos praticados pelos menores, pois permanece o dever de criação e orientação, especialmente se o poder familiar é exercido conjuntamente. Ademais, não pode ser acolhida a tese dos recorrentes quanto a exclusão da responsabilidade da mãe, ao argumento de que houve separação e, portanto, exercício unilateral do poder familiar pelo pai, pois tal implica o revolvimento do conjunto fático probatório, o que é defeso em sede de recurso especial. Incidência da súmula 7/STJ. [...] 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.⁴¹

Consoante Cristiano Chaves Farias, Felipe Peixoto Braga Neto e Nelson Rosenthal:

Em outras palavras, o pai, mesmo morando longe do filho, pode, em certas situações, ser chamado a responder pelo dano. A análise não pode ser centrada apenas na coabitação. É preciso ir além e investigar se o poder familiar persiste, com todos os deveres de orientação e vigilância que lhe são inerentes.⁴²

Assim temos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL INDIRETA DOS PAIS PELOS ATOS DOS FILHOS. EXCLUDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. 1.- Os pais respondem civilmente, de forma objetiva, pelos atos dos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia (artigo 932, I, do Código Civil). 2.- O fato de o menor não residir com o(a) genitor(a) não configura, por si só, causa excludente de responsabilidade civil. [...]. 5.- Agravo Regimental a que se nega provimento.⁴³

⁴⁰ SOARES, Caroline Lesnik. **A natureza jurídica da responsabilidade civil dos pais pelos danos causados pelos filhos menores**. Rio Grande do Sul, 2017, p.24.

⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.074.937/MA**. Ministro Relator Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01/10/2009. Disponível em: STJ - Jurisprudência do STJ. Acesso em 15 de novembro de 2021.

⁴² FARIAS, Cristiano Chaves de. NETTO, Felipe Peixoto Braga. ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 605.

⁴³ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp 220.930/MG**, Ministro Relator Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09/10/2012. Disponível em: STJ - Jurisprudência do STJ. Acesso em 15 de novembro de

De outro modo, o próprio Superior Tribunal de Justiça flexibilizou esse entendimento:

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELOS ATOS ILÍCITOS DE FILHO MENOR. PRESUNÇÃO DE CULPA. LEGITIMIDADE PASSIVA, EM SOLIDARIEDADE, DO GENITOR QUE NÃO DETÉM A GUARDA. POSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA IN CASU. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I – Como princípio inerente ao pátrio poder ou poder familiar e ao poder-dever, ambos os genitores, inclusive aquele que não detém a guarda, são responsáveis pelos atos ilícitos praticados pelos filhos menores, salvo se comprovarem que não concorreram com culpa para a ocorrência do dano. [...] III – No presente caso, sem adentrar-se no exame de provas, pela simples leitura da decisão recorrida, tem-se claramente que a genitora assumiu o risco da ocorrência de uma tragédia, ao comprar, três ou quatro dias antes do fato, o revólver que o filho utilizou para o crime, arma essa adquirida de forma irregular e guardada sem qualquer cautela (fls. 625/626). IV – Essa realidade, narrada no voto vencido do v. acórdão recorrido, é situação excepcional que isenta o genitor, que não detém a guarda e não habita no mesmo domicílio, de responder solidariamente pelo ato ilícito cometido pelo menor, ou seja, deve ser considerado parte ilegítima. V – Recurso especial desprovido.⁴⁴

O Enunciado nº 450, editado pela V Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos do Conselho da Justiça Federal, sob coordenação do ministro Ruy Rosado de Aguiar, declarou que, em regra, os genitores responderão solidariamente pelos danos causados pelos filhos menores, ainda que estejam separados.⁴⁵

4.4. Responsabilidade das plataformas digitais.

As plataformas constituem, em regra, um grande modelo de negócio, logo, as devem adotar deveres de cuidado e de proteção, que decorrem do princípio da boa-fé objetiva, com o intuito de prever danos injustos aos seus usuários, ainda que sejam ocasionados por terceiros, dentro do princípio da razoabilidade. Ademais, é possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, haja vista, que há relação de consumo entre as plataformas e seus usuários, sendo assim, o próprio CDC, traz em seus dispositivos, o dever de observância de cuidado do fornecedor.

No que se refere a crianças e adolescentes, esse dever de cuidado deve ser mais rigoroso, para evitar o dano e sua propagação, em razão da ampla tutela. Para que haja essa efetividade por parte das plataformas, estas devem instituir mecanismos de verificação de idade adequados, que não se restringem à mera autodeclaração.

As pelas plataformas, disponibilizam o contrato de adesão, doas quais possuem cláusulas que restringem a idade para a utilização do serviço e imputam aos pais a responsabilidade exclusiva pelas atividades dos filhos em seu ambiente não afasta o dever de cuidado desses agentes econômicos. Com efeito, cláusulas que “impossibilitem, exonerem ou

2021.

⁴⁴ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp 777.327/RS**. Ministro Relator Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 17/11/2009. Disponível em: STJ - Jurisprudência do STJ. Acesso em 15 de novembro de 2021.

⁴⁵ SOARES, Caroline Lesnik. **A natureza jurídica da responsabilidade civil dos pais pelos danos causados pelos seus filhos menores**. Rio grande do Sul, 2017. P.25.

atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos”, assim com aquelas que “transfiram responsabilidades a terceiros” são nulas de pleno direito, nos termos do art. 51, incisos I e III, do CDC.⁴⁶

O Marco Civil da Internet, com o advento da Lei nº 12.965/2014, trouxe em seu art. 19, que os provedores de internet, neste caso, incluem-se as plataformas digitais, só serão responsabilizados por danos causados por terceiros, nos casos de resistência na retirada do conteúdo lesivo após a emissão de ordem judicial específica ou em caso de cenas de nudez ou atos sexuais divulgados sem autorização de seus participantes.

Logo traz a discussão de uma ampla isenção por parte desses provedores, haja vista, que passam a ser obrigados apenas a atender a ordem judicial, nessa esfera, acredita-se que a redação da Lei, partiu da premissa de que as plataformas digitais já exercem o papel passivo no fluxo informacional, através da regulamentação de políticas e termos de serviço e moderação de conteúdos ilícitos por meio de softwares, seja antes da publicação ou após a publicação.⁴⁷

Sendo assim, é possível a responsabilização das plataformas digitais, principalmente diante de grupos vulneráveis, como as crianças e adolescentes, já que o dever de cuidado não está apenas sobre o controle de conteúdo, mas também sobre o design das plataformas e a concepção do modelo de negócio, logo, é possível que as plataformas possam prever os riscos e implantar mecanismos de deveres de cuidado, e na falta destes, responderem pelo descumprimento de tais deveres.

Ainda que a plataforma não responda diretamente por conteúdos de terceiros, há boas razões para sustentar que deve responder quando permite, tolera, veicula ou mesmo impulsiona e incentiva conteúdos em situações nas quais isso seja incompatível com o dever geral de cuidado, visto a partir de uma perspectiva de razoabilidade e probabilidade do dano. Tal conclusão é ainda mais evidente quando se trata de danos ou ameaças sofridos por crianças e adolescentes, em relação aos quais o dever de cuidado é mais rigoroso e precisa se adequar ao princípio da proteção integral.

Portanto, não restam dúvidas de que os artigos 19 e 21 do Marco Civil constituem uma mera presunção absoluta de culpa em relação aos dados decorrentes de conteúdos gerados por terceiros, não excluindo a possibilidade de responsabilização das plataformas digitais quando ficar comprovado o descumprimento de outros deveres de cuidado exigíveis, à luz do Código Civil, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

5. CRIANÇAS E ADOLESCENTES SUJEITOS DE DIREITOS E JURISPRUDENCIAS

5.1. Sujeitos de direitos

As crianças e adolescentes são titulares dos direitos fundamentais assegurados às demais pessoas, garantida, contudo, proteção especial, efetiva e prioritária em razão de sua fase de desenvolvimento que os coloca em situação de vulnerabilidade. Assim sendo, a

⁴⁶ FRAZÃO, Ana. **Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes**. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/11/dever-geral-de-cuidado-das-plataformas.pdf>. Acesso em 31 de agosto de 2022.

⁴⁷ Ibid.

criança deixou de ocupar o papel de integrante do complexo familiar e passou a ser vista como um membro individualizado, um sujeito de direitos.

Nesse conjuntura, importante salientar que os conteúdos do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente certificam à criança e ao adolescente o acesso à justiça mesmo quando seus interesses colidem com os de seus responsáveis legais⁴⁸, o que demonstra a preocupação do legislador com o público infantojuvenil a partir da adoção da teoria da proteção integral.

Não obstante, insuflar-se ainda na possibilidade de reparação civil pelos danos causados em virtude do *sharenting*. “Os remédios específicos e tradicionais do Direito de Família têm se mostrado insuficientes [...] A Responsabilidade Civil, como remédio geral e irrestrito, tornou-se naturalmente a esperança para onde convergiram todos esses anseios”⁴⁹

À vista disso, desmedido lembrar que o atual entendimento da criança e do adolescente pelo ordenamento jurídico brasileiro, delineado pela doutrina na teoria da proteção integral, nos infantojuvenis como sujeitos de direitos, de forma que não estão irrestritamente subordinados à responsabilidade parental.⁵⁰

Desse modo, crianças e adolescentes são legítimos sujeitos de direitos, logo, é essencial que, assim que possível, suas vontades sejam levadas em consideração. Nesse liame, a autonomia de vontade, de acordo com Santa Rosa, Corte-Real e Vieira se corresponde “[...] ao progressivo desenvolvimento de uma consciência crítica dialógica, sendo um dos pressupostos básicos da convivência de sujeitos autônomos tomar o outro não como um objeto, mas como um sujeito que tem algo a dizer”⁵¹.

5.2 Entendimento jurisprudencial

Dentro do ordenamento juscivilístico português há um reverente Acórdão do Tribunal da Relação de Évora (Processo n.º 789/13.7TMSTB-B.E1 – 2.ª Secção), de 25 de junho de 2015, que debate justamente o dever dos pais de absterem-se da divulgação de fotografias e outras informações pessoais dos filhos menores nas redes sociais.⁵²

O juízo apontou a problemática do *sharenting*, sem, contudo, empregar tal expressão no seu escopo, fundamentou a sua decisão de que a imposição do dever de abstenção dos pais, relativamente à divulgação de fotografias ou informações pessoais do menor nas redes sociais, prescinde de fundamentação de fato ou de direito específica, porquanto ser uma decorrência natural do exercício das responsabilidades parentais. A par da constatação de que os menores

⁴⁸ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, art. 141, caput. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 31 de agosto de 2022.

⁴⁹ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3ª Ed. Revista e Atualizada. 2014, p. 32.

⁵⁰ COUTINHO, Amanda de Cássia Pereira. **A proteção da reserva da vida privada de menores enquanto dever parental, em especial na era digital**. Faculdade de Direito Universidade do Porto, 2019. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/126141/2/384898.pdf>. Acesso em 31 de agosto de 2022.

⁵¹ ROSA, Bárbara Santa. CORTE-REAL, Francisco. VIEIRA, Duarte Nuno. **O respeito pela autonomia da criança na regulação das responsabilidades parentais**. Revista Científica da Ordem dos Médicos. 2013. P. 637-643.

Disponível em: <file:///C:/Users/stephanie.porto/Downloads/4050-7710-1-PB.pdf>. Acesso em 31 de agosto de 2022.

⁵² MARUM, Mariana Garcia Duarte Marum. **O Direito à privacidade ameaça pelo sharenting**. Podem os pais serem responsabilizados civilmente à luz do direito civil português?. Universidade de Coimbra, 2020. Disponível em: O DIREITO À PRIVACIDADE AMEAÇADO PELO SHARENTING - PODEM OS PAIS SEREM RESPONSABILIZADOS CIVILMENTE À LUZ DO DIREITO CIVIL PORTUGUÊS .pdf (uc.pt). Acesso em 31 de agosto de 2022.

são sujeitos de direitos, e não mero objetos/ coisas, o complexo de poderes-deveres atribuído aos pais assume simultaneamente as finalidades de proteger, garantir e respeitar os direitos das crianças e dos adolescentes, a exemplo do direito à imagem e à reserva da vida privada (arts. 79.º e 80.º do Código Civil).

Na França, o Tribunal de Apelação de Aix-em-Provence, processo nº 11/01886, no dia 02 de setembro de 2014, julgou o pedido de um dos progenitores separado, para remoção de uma conta de *Facebook* aberta pela mãe de seu filho de sete anos. A mãe alegou que a conta havia sido criada para que o filho pudesse jogar no *tablet*. Contudo, os magistrados decidiram deferir o pedido do pai para que a mãe excluísse a conta dentro do prazo de dez dias, sob pena de prisão. A decisão foi proferida em conformidade com a jurisprudência já estabelecida, a incluir uma sentença do Tribunal de Apelação de Agen, de 16 de maio de 2013,¹¹¹ que ainda que sem ordenar o cancelamento de um perfil em determinada rede social, consideraram que a abertura de um perfil no *Facebook* pela mãe, em nome da sua filha de 10 anos de idade, provavelmente, estaria a colocá-la em perigo.

Noutro julgamento, no dia 25 de junho de 2015, o Tribunal de Versailles⁵³ concedeu favorável o pedido de um pai para que sua ex-esposa parasse de publicar fotos do seu filho de apenas quatro anos, como também excluísse os comentários e fotografias já publicadas do menor na sua conta do *Facebook*. O Tribunal ordenou que a mãe parasse de publicar qualquer informação referente à criança sem a devida autorização do pai além de excluir o conteúdo conforme o pedido. O Tribunal declarou ainda que a publicação de fotos da criança e comentários relacionados a ela no site do *Facebook*, não se trata de um ato comum, mas que exige o acordo de ambos os pais.

O Tribunal de Roma, no dia 23 de dezembro de 2017, processo nº 39913/20015⁵⁴, decidiu obrigar a mãe a remover as fotos de seu filho de 16 anos da rede social, como também condenou ao pagamento de multa pecuniária ao filho. Ademais, ao longo deste processo, o juiz proferiu decisão nomeando um tutor em face da suspensão do poder familiar de ambos os progenitores. O que chama atenção no referido processo é o depoimento do menor, no qual manifesta a respeito das publicações feitas pela sua genitora, alegando que fica aborrecido com o fato de que ele passa como se estivesse doente, acrescenta ainda que possui desejo em estudar nos Estados Unidos, já que não possui esperanças na Itália, já que todos conhecem sua história, diante dos fatos, o juiz ordenou a exclusão das fotos e informação do menor e a proibição de novas publicações, contudo, a genitora descumpriu a decisão, e diante disso, foi aplicado a multa.

Até o presente momento, não há no Brasil casos de pais que foram responsabilizados civilmente pela divulgação de imagens, informações e dados dos filhos de maneira reiterada nas redes sociais.

⁵³ COUTINHO, Amanda de Cássia Pereira. **A proteção da reserva da vida privada de menores enquanto dever parental, em especial na era digital**. Faculdade de Direito Universidade do Porto, 2019. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/126141/2/384898.pdf>. Acesso em 31 de agosto de 2022.

⁵⁴ Ibid.

CONSIDERACOES

Ao longo da história a criança e o adolescente deixaram de ser apenas um integrante do grupo familiar e passaram a ser observados como indivíduos sujeitos de direitos, devendo sempre salvaguardar o princípio do superior interesse da criança aferindo, para tal, o seu estado de desenvolvimento e suas necessidades. Assim sendo, constata-se que este princípio demanda critérios subjetivos que visam procurar solução que melhor satisfaça esse interesse.

O fenômeno sharenting, tomou notoriedade no âmbito jurídico, que consiste na divulgação de fotos e vídeos de seus filhos em redes sociais por parte de seus pais, é um assunto novo e complexo, e que gera discussão e angústia, e que ainda não conhecemos suas consequências e seus reais impactos no futuro.

Acreditamos que a maioria dos pais, ao praticarem o ato de partilharem amplamente as fotos e vídeos de seus filhos nas redes sociais, não possuem a ciência de que podem estar causando algum prejuízo a criança, e tão pouco se preocupam com os perigos que esse compartilhamento pode causar, a exemplo do alcance dessas imagens a nível internacional, alcançando comerciantes, pedófilos e até mesmo tráfico de órgãos.

Atualmente é comum que criança já possuem identidade digital, face a superexposição de seus genitores, o que ao longo prazo, pode ocasionar uma séria de constrangimentos e incômodos, dessa forma, a qualquer momento, este menor pode sentir que sua vida privada está sendo indevidamente expostas pelos pais.

Portanto, é imprescindível que o consentimento da criança seja analisado devendo sempre observar o critério de maturidade e idade, para que seja auferido a capacidade de discernimento acerca de assuntos ligados a sua própria vida, contudo, na dúvida, é dever os pais zelar pela proteção de seus filhos.

Neste anseio, considerando os menores, não vislumbramos como solução o fato de proibir, negar ou sancionar os pais pelas partilhas de fotos e informações dos menores nas mídias sociais. Mas sim, de ser levado em consideração o objetivo da partilha a fim conscientizá-los do dever que lhes cabem de proteger os interesses dos seus filhos, de forma cautelosa e sensata no mundo virtual, de modo que sempre seja avaliada cada situação em concreto.

Entendemos não se tratar de um impedimento absoluto, mas sim que a partilha seja possível desde que o menor não seja identificado, ou se assim sendo, seja comprovado sua maturidade capaz de consentir de forma livre e esclarecida a divulgação

As decisões judiciais têm por base o superior interesse da criança, conceito que por um lado permite adaptar a decisão ao caso em concreto, mas por outro potência a heterogeneidade dos fatores considerados nas decisões, deixando ampla margem à inclusão de juízos de valor em tais vereditos. Parece pertinente que, através da análise dos elementos comuns dos casos de regulação das responsabilidades parentais a nível nacional/europeu, sejam estabelecidos critérios objetivos e funcionais que possibilitem estabelecer algumas diretivas orientadoras da diligência judicial.

No que tange a responsabilização das plataformas digitais, acreditamos que está limitada ao não cumprimento de uma determinação judicial em relação a exclusão daquele conteúdo, contudo, acredito que seja possível a responsabilização subsidiária no que tange a disseminação do conteúdo, bem como o descumprimento de políticas de segurança e fiscalização de seus usuários, não podendo se eximir da responsabilidade, haja vista que é dever desses provedores criar políticas para prevenção de possíveis riscos suscetíveis ao

negócio jurídico.

No que diz respeito a ausência de julgados no Brasil, acredito que esteja relacionado ao fato do assunto ser algo muito novo, e que ambas as partes não possuem conhecimento, e outro fator contribuinte, é que estes menores ainda não exerceram ou desconhecem o seu direito, sendo assim, é possível que ao longo do tempo, este cenário sofra modificação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTONIASSI, Helga Maria Miranda. p.93-94. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8248/1/Helga%20Maria%20Miranda%20Antoniassi.pdf>. Acesso em 01 de outubro de 2021.

ANUNCIACÃO, Palloma Maria Reis da; MATOS, Roberto de Souza Júnior. **Influencers Mirim e o Trabalho Infantil: Novas Formas de Profissionalização e a Proteção Integral das Crianças e Adolescentes na era digital.** 2020. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1654/1/TCCPALOMAANUNCIACAO.pdf>. Acesso em 01 de out. De 2021.

APRENDIZ, Admin; DIAS, Guilherme Soares. **Youtubers e influenciadores mirins: quando a diversão vira trabalho infantil.** Publicado em 19 jun. 2020.

BERTI, Luiza Gabriella. FACHIN, Zulmar Antonio. **Sharenting: violação do direito de imagem das crianças e adolescentes pelos próprios genitores na era digital.** Revista de Direito de Família e Sucessão. E-ISSN: 2526-0227- Encontro Virtual – v. 7 – n. 1. P. 95-113. Jan/jul/2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/7784>. Acesso em 31 de agosto de 2022.

BLUM-ROSS, Alicia; LIVINGSTONE, Sonia.2017. **Sharenting: parent blogging and the boundaries of the digital self.** Popular Communication, 15 (2). PP.110-125. ISSN 1540-5702. Disponível em: acesso em: 24 de agosto de 2021.

BRASIL, 2018. **Lei nº 13.709 , de 14 de agosto de 2018.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em 30 de agosto de 2022.

Portal de notícias crescer. Disponível em: <https://portaldocrescer.com.br/category/noticias/>. Acesso em 01 de outubro de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.074.937/MA.** Ministro Relator Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01/10/2009. Disponível em: STJ - Jurisprudência do STJ. Acesso em 15 de novembro de 2021.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, art. 141, caput. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 31 de agosto de 2022.

BRASIL. **Constituição Federal.** Disponível em: Acesso em

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp 220.930/MG**, Ministro Relator Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09/10/2012. Disponível em: STJ - Jurisprudência do STJ. Acesso em 15 de novembro de 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp 777.327/RS.** Ministro Relator Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 17/11/2009. Disponível em: STJ - Jurisprudência do STJ. Acesso em 15 de novembro de 2021.

COUTINHO, Amanda de Cássia. **A proteção da reserva da vida privada de menores enquanto dever parental, em especial na era digital.** Faculdade de Direito Universidade do

Porto, 2019, p.28. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/126141/2/384898.pdf>. Acesso em 30 de agosto de 2022.

CURY, David. **A proteção da imagem da criança e do adolescente**. São Paulo, 2006. Disponível em:

EBERLIN, Fernando Buschwer Von Teschenhausen. **Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital**: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. Ver. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 7, nº 3, 2017 p. 255-273. Disponível em: acesso em: 24 de agosto de 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de. NETTO, Felipe Peixoto Braga. ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 605.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de direito civil**: responsabilidade civil. 3.ed. rev. E atual. Salvador: Ed.JusPodivim, 2016, p-60-61.

FRAZÃO, Ana. **Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes**. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/11/dever-geral-de-cuidado-das-plataformas.pdf>. Acesso em 31 de agosto de 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; POMPLONA, Rodolfo Filho. V.3. 17. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: responsabilidade civil. V.4. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GOMES, Thaynara Oliveira. **A efetividade da tutela do melhor interesse das crianças e dos adolescentes no contrato de trabalho artístico infantojuvenil**. São Luís, 2014, p.64.

MARTINS, Renata Soares. **Entre curtidas no instagram**: a exposição de crianças nas redes sociais e as possíveis consequências ao desenvolvimento infantil. Manaus, 2019. Disponível em: acesso em 26 de agosto de 2021.

MARUM, Mariana Garcia Duarte. **O direito à privacidade ameaçado pelo Sharenting**: podem os pais serem responsabilizados civilmente à luz do direito civil português? Coimbra, 2020. Disponível em: O DIREITO À PRIVACIDADE AMEAÇADO PELO SHARENTING - PODEM OS PAIS SEREM RESPONSABILIZADOS CIVILMENTE À LUZ DO DIREITO CIVIL PORTUGUÊS .pdf (uc.pt); Acesso em 26 de agosto de 2021.

MEDEIROS, Luisa Pedrosa de. **Sharenting como fonte de renda para os pais**: um estudo de caso sobre a exposição de menores em mídias sociais à luz da doutrina da proteção integral. Brasília, 2019. Disponível em: acesso em 26 de agosto de 2021.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. MARQUES DIAS, Rafael. **Manual De Atuação Do Ministério Público**: na prevenção e erradicação do trabalho infantil. Brasília, 2013, p. 39;

MENEZES, Joyceane Bezerra de; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Autoridade parental e privacidade do filho menor**: o desafio de cuidar para emancipar. Article in Novos Estudos Juridicos, julho de 2015. Disponível em: acesso em:

MOTA, Karine Alves Gonçalves; MUNIZ, Thaís Luana de Oliveira. **Trabalho artístico infantil**. Conteúdo jurídico, 13 de junho de 2018. Disponível em: acesso em: (FONTE NO TENORIO)

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. V.7. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NERY, Rosa Maria de Andrade & NERY, Nelson Júnior. **Instituições de Direito Civil: das obrigações, dos contratos e da responsabilidade civil**. 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 408-409.

RATUSNEI, Carla Milani. **A exploração do trabalho infanto-juvenil no meio digital e a inobservância do estado em combatê-la**. Curitiba, 2021, p.47.

ROSA, Bárbara Santa. CORTE-REAL, Francisco. VIEIRA, Duarte Nuno. **O respeito pela autonomia da criança na regulação das responsabilidades parentais**. Revista Científica da Ordem dos Médicos. 2013. P. 637-643. Disponível em: file:///C:/Users/stephanie.porto/Downloads/4050-7710-1-PB.pdf. Acesso em 31 de agosto de 2022.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3ª Ed. Revista e Atualizada. 2014, p. 32.

SOARES, Caroline Lesnik. **A natureza jurídica da responsabilidade civil dos pais pelos danos causados pelos filhos menores**. Rio Grande do Sul, 2017, p.22.

TENÓRIO, Carolina Fontes Lima; OMENA, Geórgia Alécio Barbosa de. **A omissão legal na regulamentação do trabalho dos influencers mirins: a proteção dos direitos humanos da criança e do adolescente na era virtual**.